



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5393 DE 23 DE Setembro DE 1992

DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º A remuneração dos membros do Ministério Público é constituída de vencimento-base e gratificação de representação.

Art. 2º É fixada, na forma deste artigo, o vencimento-base das diversas categorias do Ministério Público.

| | |
|---------------------------|-------------------|
| I - Procurador de Justiça | Cr\$ 2.037.220,70 |
| II - Promotor de Justiça | |
| a) 3ª Entrância | Cr\$ 1.833.498,63 |
| b) 2ª Entrância | Cr\$ 1.650.148,77 |
| c) 1ª Entrância | Cr\$ 1.485.133,90 |

Art. 3º O valor da gratificação de representação será obtido pela aplicação do multiplicador 7,274 sobre a expressão do vencimento-base da categoria a que pertença o membro do Ministério Público.


Art. 4º As vantagens pecuniárias de caráter pessoal serão calculadas na conformidade do que determina a lei.

Art. 5º Os efeitos desta lei serão extensivos aos membros inativos do Ministério Público.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Estadual.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 1º de setembro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 23 de setembro de 1992, 104º da República.


GERALDO BULHÕES


Carlos Barros Méro

/RFPR.